



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010

Aprova o Plano Nacional de Educação para o período 2011-2020 e dá outras providencias.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o item 12.6, do anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, passando a ter a seguinte redação:

12.6) Expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, por meio da constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador, com a ampliação de 50% (cinqüenta por cento) ao ano.

Justificativa

O acesso do aluno de classes E, D, C ao ensino superior é dependente de financiamento estudantil ao ensino superior. Com efeito, os recursos destinados a esse tipo específico de financiamento devem sofrer um crescimento anual, com o estabelecimento de metas específicas.

A ambiciosa meta de dez milhões de alunos na educação superior, quando o Censo da Educação Superior - 2009 acusa menos de seis (5.954.021), somente poderá obter êxito com a decisiva participação da livre iniciativa na oferta de cursos e no financiamento amplo e flexível dos estudantes que não têm condições de custearem seus próprios estudos.

A presente emenda pretende introduzir metas anuais no processo do financiamento estudantil, pelo Fies, de modo a permitir que a livre iniciativa possa contribuir mais decisivamente no cumprimento da meta de expansão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

matrículas na educação superior, elevando a taxa bruta para 50% e a taxa líquida para 33%.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Paulo Freire

PR/SP